Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Quarta-Feira, 17 de abril de 2019 - Edição nº 073/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 16 de abril de 2019
Publicação: Quarta-feira, 17 de abril de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2019.04.16 13:42:17 -03'00'

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....02

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....06

PAUTAS DE JULGAMENTO.....14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006160/2017

ACÓRDÃO Nº 396/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: UNIDADE MISTA DE SAÚDE PEDRO LOPES - FRANCINÓPOLIS/PI

GESTORA: EDILENE DA SILVA ALVES CAMPELO – (01/01 A 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. ATRASO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, CONTRARIANDO O ART. 74 DA CF/88.

1. Demonstra-se grave o cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE 26/2016.

2. A ausência de manifestação do Controle Interno, contraria o art. 74 da CF/88, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004 e Instrução Normativa TCE nº 05/2017 de 16/10/17.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE PEDRO LOPES – FRANCINÓPOLIS/PI, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, III, da Lei Estadual de nº 5888/09. Aplicação de multa no valor de 3.000 UFR-PI à gestora. Recomendação ao gestor atual da UMS PEDRO LOPES DE FRANCINÓPOLIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - II DFAE (Peça 03), o relatório do contraditório da IV DFAE (Peça 24), do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 26), o voto da Relatora (Peça 31), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 31), nos seguintes termos:

a) Pelo Julgamento de irregularidade às contas da UNIDADE MISTA DE SAÚDE PEDRO LOPES - FRANCINÓPOLIS / PI, exercício 2017, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Pela aplicação de multa à Sra. Edilene da Silva Alves Campelo, no valor de 3.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art.79, I da Lei 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), em razão do atraso no envio das informações inerentes ao Teste Seletivo 001/2018, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014;

c) Pela aplicação de multa à Sra. Edilene da Silva Alves Campelo por atraso na apresentação de documento integrante da prestação de contas, a teor do prescrito no art. 79, VII da Lei 5.888/09 e no art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art.3° da Instrução Normativa TCE/PI n°05/2014;

d) Pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao atual gestor da UMS PEDRO LOPES/ FRANCINÓPOLIS /PI, que observe o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17, a qual dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; em especial, o art. 13 (que determina que todo processo de contratação, em qualquer modalidade licitatória, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser avaliado previamente pelas unidades de controle interno antes da sua homologação e adjudicação) e art. 14 (determina que todo processo de despesa deverá ser avaliado concomitantemente pelas unidades de controle interno antes do seu pagamento), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 13 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Cons. ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002181/2019

ACÓRDÃO Nº 404/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1535/18 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE RIACHO FRIO - TC/003050/2016)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO – EXERCÍCIO DE 2016

RECORRENTE: MIRLA CRISTINA FERNANDES CASTRO

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA OAB/PI Nº 4.521

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSLAVAS DAS CONTAS.

Na hipótese de o recorrente pleitear uma decisão equivalente àquela já constante do Acórdão recorrido, não há que se falar em reconsideração da decisão.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.535/18, referente às contas de Gestão do FMAS da P. M. de Riacho Frio – Exercício 2016. Ausência do pressuposto de interesse processual. Não Conhecimento. Análise de mérito: Não provimento. Manutenção dos termos do Acórdão, que julgou regulares com ressalvas as contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela gestora do FMAS de Racho Frio, exercício 2016, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, considerando que o Acórdão recorrido já contempla o pedido objeto do recurso, não havendo o que reconsiderar, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, assim, inalterado o conteúdo do Acórdão nº 1535/2018 recorrido, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 15).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador -Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 14 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/010133/2018

ACÓRDÃO Nº 405/2019

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO NOS AUTOS DO PROCESO TC/029132/2010 - ACÓRDÃO Nº 962/16

ÓRGÃO: PREFEIRURA MUNICIPAL DE GUARIBAS – EXERCÍCIO 2010

RECORRENTE: CLAUDINÊ MATIAS MAIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS. ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNDAMENTO DO PEDIDO: INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA FUNDAMENTADO A DECISÃO.

Embora sem previsão legal para a revisão em processos de Admissão, excepcionalmente deve ser

recebido desde que atendido os demais pressupostos previstos.

SUMÁRIO: Pedido de Revisão. Conhecimento. Provimento do Pedido de Revisão. Modificação do Acórdão nº 962/16. Regularidade dos atos de admissão. Decisão unânime.

Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Sr. CLAUDINÊ MATIAS MAIA, na condição de Prefeito do Município de Guaribas, com fulcro nos artigos 440 e 441 do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 962/2016, proferido nos autos do processo TC-O-029132/2010, que trata de Admissão de Pessoal, relacionado ao concurso público 001/2007, para provimento de cargos do quadro permanente do citado Município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação produzida pela Divisão Técnica/DRAP (peça nº 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 12), a sustentação oral do advogado constituído, Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e, no mérito, pelo seu provimento, modificando-se a decisão ora recorrida, nos termos alegados pelo recorrente, admitindo-se o registro dos atos de admissão de pessoal para julgar pela regularidade e o consequente registro dos atos de admissão tratados no processo TC-O 029132/2010 do Município de Guaribas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de março de 2019.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/001013/2018

ACÓRDÃO Nº 516/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO, EXERCÍCIO DE 2017.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR EM XERCÍCIO: DELANO CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A constatação de que a irregularidade denunciada não se reveste de gravidade suficiente para macular o procedimento licitatório. Enseja, no julgamento pela improcedência da denúncia e o consequente arquivamento.

SUMÁRIO: Denúncia – P. M. de União, exercício de 2017. Irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 002/2017 da Prefeitura Municipal de União. Improcedência e Arquivamento da presente denúncia Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de irregularidades na administração do Município de União-PI, considerando a informação do relatório do contraditório da IV DFAM (Peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 24), o voto do Relator Substituto (Peça 29), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 29), nos seguintes termos: pela Procedência parcial da Denúncia, reconhecendo a ocorrência das impropriedades apontadas em relação à contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia e contábil se deu durante vigência do Decreto Emergencial nº 001/2017. E ainda, para que o gestor se abstenha em processos futuros, de contratar serviços singulares nesta situação.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator/Substituto.

PROCESSO TC Nº. 021717/2017

ACÓRDÃO Nº. 498/19

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 182/19

SESSÃO ORDINÁRIA N°. 10, DE 02 DE ABRIL DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2017) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI. GESTÃO DO SR. LUÍS RIBEIRO MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES

Admissão de Pessoal. Concurso Público da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI, na Gestão do Sr. Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal. Regularidade do procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI (Edital nº 001/2017).Autorização do registro conforme (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de concurso da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 10 a 25), as informações sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 34 a 39 e 49 a 51), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 40 e 52), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 001/2017) e sob a responsabilidade do Sr. Luís Ribeiro Martins (Prefeito Municipal), autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos atos admissionais dos servidores elencados na TABELA 01 (fls. 04/06 da peça 49), por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI para que corrija o cadastro dos servidores Lesciane de Sousa Brito, Betiene Oliveira de Sousa, Aurino Ferreira de Moura e Antônio Jose Alves Lima, conforme apontado pela DRAP (fls. 07 da peça 34), ressaltando-se que o descumprimento da determinação implicará na aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) UFR-PI, a teor do previsto no art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI para que insira no sistema RHWeb a documentação do Concurso Público, inclusive do Parecer do Órgão de Controle Interno, tendo em vista que a documentação anexada permanece indisponível para “download”, conforme apontado pela DRAP.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005087/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – DER/PI, EXERCÍCIO 2018.

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOMA LTDA.

DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ - DER/PI.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 107/2019 - GKB

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR concedida nos autos do processo de denúncia apresentada pela Construtora e Incorporadora Soma Ltda., que informou possíveis irregularidades em procedimento licitatório realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, especificamente a Concorrência nº 07/2018, com sessão de abertura marcada para a data de 12.04.2018, tendo por objeto a "Execução dos Serviços de Manutenção da Malha Rodoviária Estadual compreendendo as Rodovias Estaduais, Acessos de Ligação, Anéis, Contornos e Arcos do Território de Desenvolvimento Chapada Vale do Itaim TD – 12, [...], com extensão total de 384 km", com valor de referência de R$ 15.313.425,03 (quinze milhões, trezentos e treze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos).

O Denunciante, à fl. 02 da Peça 2, sustenta que o procedimento licitatório em questão está sendo realizado sem levar em consideração que existe um "contrato perfeito e válido, em plena vigência", objetivando a manutenção da Malha Rodoviária Estadual em rodovias do Território de Desenvolvimento Vale do Rio Guaribas TD-06, donde afirma caracterizar "sobreposição de objeto, ineficiência administrativa, além de desvio de função" caso haja o prosseguimento da concorrência em tela.

Instada a se manifestar, à peça 4, a Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG concluiu que o DER-PI antecipou-se no sentido de não deixar descoberta a execução do objeto contratual. Contudo, ao homologar a Concorrência nº 07/2018, avançando, por conseguinte, para a fase contratual, ocorreria, inadvertidamente, a coexistência de duplo contrato administrativo para o mesmo objeto, o que, em regra, é vedado pela legislação.

Ao final, a referida Diretoria sugere a adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER-PI) que, caso considere oportuno e conveniente, dê seguimento à licitação da Concorrência nº 07/2018, abstendo-se de adjudicá-la e homologá-la até ulterior apreciação e pronunciamento do órgão quanto ao saneamento das constatações oriundas dessa análise e das averiguações posteriores, que porventura ensejem manifestação do órgão técnico competente.

Pelos elementos contidos nos autos, conforme Decisão Monocrática nº 99/2018–GKB publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 065, de 11.04.2018 (pág. 07), este Relator decidiu conceder a medida cautelar inaudita altera pars, nos termos da sugestão do relatório da DFENG, que foi ratificada na Sessão Plenária de 12/04/2018, através da Decisão nº 453/18 (Peça nº 8).

Ocorre, contudo, que ao tomar conhecimento da referida medida cautelar, o Diretor Geral do DER-PI, e o Presidente da Comissão Especial de Licitação instituída para a Concorrência N° 07/2018, apresentaram Defesa conjunta (Peça nº 15), acompanhada de documentos, de maneira a esclarecer os fatos denunciados, que justificaram a concessão de Medida Cautelar.

Em momento posterior à apresentação da Defesa, o Diretor Geral do DER/PI reiterou o requerimento de revogação da Decisão Monocrática que suspendeu a Concorrência N° 07/2018, alegando que o DER/PI não pode aguardar o término do contrato para só assim realizar novo procedimento licitatório (Peça nº 18).

Instada a se manifestar, a DFENG, apresentou, à peça 20, relatório de contraditório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do que havia sido apresentado no relatório inicial da DFENG (Peça nº 6), entendeu-se pela possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, tal como havia sido requerido pela empresa denunciante, em virtude da presença, à época, do periculum in mora (dada à proximidade da fase de abertura do certame), bem como do fumus bonis (risco iminente à coexistência de duplo contrato para parcela de objeto coberta por instrumento contratual válido e vigente e, ainda, ausência de demonstração de clara vantajosidade ao DER-PI na realização de novo processo licitatório), tudo com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/09.

Entretanto, após a concessão da citada medida cautelar, o gestor apresentou documentos e esclarecimentos, mediante peça de defesa e em pedido de reconsideração, os quais foram devidamente analisados, conforme segue abaixo:

2.1 Da irregularidade quanto à iminência de coexistência de duplo contrato para o mesmo objeto ou parcela deste.

A Equipe Técnica da DFENG verificou iminência de coexistência de duplo contrato para o mesmo objeto ou parcela deste, visto que a situação da divisão territorial então vigente no Estado do Piauí já não

era mais a mesma da época do Contrato PJU 061/2016, de sorte que rodovias anteriormente compreendidas no TD-06 (Guaribas) passaram a ser abarcadas pelo TD-12 (Itaim), a exemplo das PI's 243, 456 e 457; ou ainda situações nas quais há rodovias que passaram a ter trechos sobre mais de um território, como a PI-142, ligando os municípios de Pio IX (no TD-06) e Simões (TD-12).

Portanto, entendeu-se que a então configuração da Concorrência N° 07/2018 ensejava novos efeitos no Contrato PJU 061/2016, já existente, pois a Construtora e Incorporadora Soma, na condição de detentora do mesmo, é a responsável pela conservação e manutenção de rodovias estaduais ao longo de todo o TD-06, quando, na realidade, após a nova configuração territorial definida pelo Estado do Piauí, rodovias cuja manutenção já estava abarcada pelo citado Contrato também estava sendo prevista na Concorrência n° 07/2018, situação que ensejaria, mesmo em momento posterior, sobreposição de objeto.

Em sede de defesa, os implicados alegaram, preliminarmente, às fls. 1/2 da Peça 15, que tomaram conhecimento da Decisão Cautelar nº 99/2018 - GKB, pela empresa Denunciante, na data de abertura da Concorrência nº 07/2018, 12.04.2018, procedendo à suspensão da sessão, após o recolhimento dos envelopes, devidamente lacrados e inviolados, com os documentos de habilitação das empresas participantes do certame.

Quanto ao mérito da aludida decisão, na fl. 3 da Peça 15, afirmaram os implicados que, do Contrato PJU 061/2016, resta somente 30% para execução da manutenção das rodovias do Território Guaribas (TD-06), portanto, insuficiente para atender à demanda existente para as rodovias que compõem o Território Vale do Itaim – TD-12.

Não obstante, ficou registrado ainda na fl. 3 da Peça 15, o compromisso dos gestores de somente emitir ordem de serviço para execução de obras pertinente ao futuro contrato do Território Vale do Itaim, decorrente da Concorrência 07/2018, após a finalização de todos os quantitativos alusivos ao Contrato PJU-061/2016 celebrado com a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOMA LTDA, relativo ao Território Vale do Rio Guaribas – TD-06.

Finalizaram as alegações assegurando que "não houve lesão à Administração Pública decorrente da suposta sobreposição de serviços existentes entre o Território Vale do Guaribas e o Território do Vale do Itaim, mas sim medida de cunho de planejamento administrativa, uma vez que os serviços de manutenção e conservação rotineira não comportam descontinuidade", razão pela qual pugnaram pela sustação da Medida Cautelar que suspendeu a Concorrência nº 07/2018.

Diante das alegações acima, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a análise dos fatos denunciados teve como pressuposto os potenciais efeitos provocados no Contrato PJU- 061/2016 caso o DER/PI prosseguisse com a Concorrência nº 07/2018, com valor de referência de R$ 15.313.425,03, ou seja, cuidou-se de avaliar as implicações que poderiam ocorrer, à época, por ocasião do andamento do certame em questão, situação distinta no momento atual, em que o Contrato PJU 061/2016 teve seu prazo de execução findado em 05/10/2018.

Desta maneira, na atual configuração dos serviços contratados pelo DER/PI, a Construtora e Incorporadora Soma tem expirado seu respaldo contratual, sob o aspecto temporal, para a execução de obras de manutenção rodoviária no TD-06 (Guaribas), haja vista o término do prazo de execução do citado contrato, o que não traz implicações em futuras contratações para a mesma região territorial, o que levou a Unidade Técnica não mais vislumbrar óbice no prosseguimento da Concorrência nº 07/2018.

No entanto, ressalta a DFENG, que o DER/PI, ao antecipar-se no intuito de licitar trechos de obras ainda sob vigência contratual, sob pena de ver descoberta a execução de trechos com necessidade de intervenções constantes, deverá proceder à minuciosa avaliação dos potenciais conflitos iminentes por ocasião da coexistência de dois (ou mais) contratos administrativos para o mesmo objeto.

Nestas situações, ainda que, em casos excepcionais, fosse admitida a coexistência de dois contratos administrativos para o mesmo objeto, haveria de se demonstrar a vantagem almejada pela administração em realizar novo procedimento licitatório, com o fim de, imediatamente, realizar contratação, o que ficou comprovado pelo DER-PI ao deflagrar a Concorrência nº 07/2018.

Ademais, conforme entendimento da Divisão Técnica assentado à fl. 8 da Peça 12, também deve se avaliar, sob o viés econômico e operacional, a possibilidade de aditamento do prazo do Contrato PJU 061/2016, com o fim de dar seguimento à execução dos serviços necessários, frente à realização de novo certame licitatório na roupagem e cronologia já destacadas, sob pena de incorrer em salvaguarda formal excessiva, e por consequência, em situação oposta, recair em burla ao princípio da eficiência administrativa.

Portanto, o lapso temporal transcorrido desde a atuação cautelar desta Corte de Contas até a situação atual, na qual o prazo de execução do Contrato PJU 061/2016 encontra-se expirado, justificou, conforme entendimento da Unidade Técnica, o saneamento da falha referente à iminência de sobreposição de objetos.

2.2 Licitação realizada com base em Orçamento de Referência defasado em 17 meses

Constatou-se que o certame em questão (Concorrência nº 07/2018), cujo edital foi publicado em 12/03/2018, apresentava Orçamento de Referência (SICRO/PI) com data base de novembro de 2016, incorporando, por conseguinte, um lapso temporal de 17 (dezessete) meses, o que induz à conclusão de defasagem de preços.

Quanto à defasagem de preços apontada no Relatório Preliminar, destaca a DFENG que, atualmente, caso o DER/PI dê prosseguimento à Concorrência nº 07/2018, esse lapso temporal já perfaz 30 (trinta) meses, sendo necessária a devida atualização do Orçamento de Referência do certame para o período mais próximo da data de abertura licitação, com revisão das estimativas de custos para os serviços previstos, a fim de evitar propostas de preços também defasadas e, principalmente, reajustes desnecessários ao longo da execução do contrato.

Portanto, entende-se que a falha permanece não sanada, tendo em vista que, até o presente momento, o orçamento de referência da Concorrência nº 07/2018 encontra-se defasado em 30 meses, já que o orçamento tem como data base novembro de 2016.

III. DECISÃO

Em razão do exposto, acatando recomendação da equipe técnica da DFENG (peça 20), após análise dos esclarecimentos apresentados pelos agentes públicos responsáveis pelo procedimento licitatório em questão, REVOGA-SE A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida por meio da Decisão Monocrática nº 99/2018–GKB, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 065, de 11.04.2018 (págs. 07), permitindo assim, a continuidade dos atos administrativos da Concorrência nº 07/2018, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER, nos termos contidos no relatório de contraditório de peça 20.

Ademais, em atendimento à proposta de encaminhamento da DFENG, DETERMINO ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, que proceda à revisão do orçamento de referência da Concorrência n° 07/2018, a fim de corrigir a defasagem de preços do mesmo, a qual, até o presente momento, possui um lapso temporal de 30 (trinta) meses.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e demais providências cabíveis.

Teresina-PI, 15 de abril de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002905/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOAQUIM CAMINHA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 108/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Joaquim Caminha Leal, CPF n° 183.475.763-00, matrícula n° 003796, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.878/2018 (Peça 2, fls. 72/78), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.407 de 22/11/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R$ 5.890,02 – Lei Municipal n° 2.972/01 c/c a Lei Municipal n° 3.951/09 e Lei Municipal n° 5.199/18); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R$ 1.250,06 – art. 36 da Lei Municipal n° 2.972/01 c/c a Lei Municipal n° 3.951/09 e Lei Municipal n° 5.199/18) e c) Incentivo por Titulação (R$ 589,00 - art. 36 da Lei Municipal n° 2.972/01 c/c a Lei Municipal n° 3.951/09 e Lei Municipal n° 5.199/18), totalizando o valor mensal de R$ 7.729,08 (sete mil e setecentos e vinte e novo reais e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/01134/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO DOS SANTOS COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATORA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 107/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, em favor de MARIA DO AMPARO DOS SANTOS COSTA, sob o CPF nº 553.690.303-91, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado Raimundo Marques da Costa, CPF nº 139.116.353-20, matrícula nº 0242063, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Cl - I, Nível - D, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração - SEAD, ocorrido em 24/08/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1208/2018, de 18/04/2018, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, nº 101, de 30/05/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com vencimentos composto das seguintes parcelas: 11.101/12.775 = 0,86 x 897,68 Vencimentos (Lei nº 6.856/16 c/c lei nº 6.931/16), no valor de R$ 789,75; Complemento Constitucional, nos termos do art. 7º, VII da CF/88, no valor de R$ 147,25, totalizando R$ 937,00. De acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005492/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA FRANCISCA SOARES CIRILO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 108/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA FRANCISCA SOARES CIRILO, CPF n° 185.633.333-72, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. MILTON JOSÉ DE SOUSA, CPF nº 199.474.533-91, matrícula nº 028321, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Administrativo, especialidade Motorista, Referência "C5", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, de conformidade com o art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela lei Municipal nº. 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, Óbito ocorrido em 11/06/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.276/2017, de 17/07/2017, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 2.086, de 21/07/2017, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R$ 1.351,34 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), compostos das seguintes parcelas:

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	**R$ 1.351,34**
TOTAL	**R$ 1.351,34**
---------- ***JUNHO/2017*** ---------- *(proporcional à data do óbito)*	
(novecentos reais e oitenta e nove centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2°, da Lei Federal n° 10.887/2004)	**R$ 900,89**
---------- ***JULHO/2017*** ----------	
(um mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2°, da Lei Federal n° 10.887/2004)	**R$ 1.351,34**
TOTAL A PAGAR.....	**R$ 1.351,34**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 005487/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA LIMA DE MELO ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 105/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Maria Lima de Melo Andrade, CPF nº 526.590.113-20, devido ao falecimento de seu esposo, Adalto Ribeiro de Andrade, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C1", matrícula nº 040039, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR, de conformidade com o art. 21, da Lei municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, II, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 20/04/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1.567/19 – IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município n° 2.121, de 12/09/18 (peça 02), com proventos mensais no valor de R$ 1.200,65 (mil duzentos reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos (Lei complementar nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.885/16)	R$ 1.200,65
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.200,65

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 002368/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SALES DE AZEVEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 126/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Maria da Conceição Sales de Azevedo, CPF nº 240.163.733-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, matrícula nº 16105, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 617/2016 – (Peça 02, fls. 41/42), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XVIII, nº 1751, de 13/12/2016, concessiva da Aposentadoria por Invalidez, da Srª. Maria da Conceição Sales de Azevedo, nos termos do art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 37, § § 1º a 6º da Lei nº 2.192/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba	R$ 880,00
Valor do Benefício	R$ 880,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003129/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DE JESUS SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 127/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Lourdes de Jesus Sousa, CPF nº 851.587.393-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 198-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 59/2018– (Peça 02, fls. 22/23), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, Edição MMMDCL, de 29/08/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, à Sra. Maria de Lourdes de Jesus Sousa, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 25 da Lei nº 468/14, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.291,22 (hum mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com o art. 35 da lei Municipal nº 339 de 30/09/1997 que Institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pimenteira-PI	R$ 1.291,22
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 1.291,22**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROTOCOLO Nº 006501/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO REFERENTE AO VALOR DOS REPASSES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ.

INTERESSADO: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 124 /19 – GLM

Trata o expediente de solicitação encaminhada pelo Prefeito de Novo Oriente do Piauí, Sr. Arnilton Nogueira dos Santos (Protocolo 006501/2019), requisitando, em suma, o desbloqueio parcial de valores de contas bancárias do Município, para que se efetue o repasse dos valores referentes aos recolhimentos ao RPPS no valor total de R$ 271.547,32, sendo R$ 127.522,14 relativos a parte do servidor e R$ 144.025,18 relativos a parcelamentos em atrasos.

As contas do Município foram bloqueadas por determinação da Medida Cautelar concedida através da Decisão nº 297/2019 prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 007, de 14 de março de 2019.

O expediente foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de RPPS, onde foi juntado folha de

informação, análise em que a mesma se manifestou da seguinte forma:

a) pelo DESBLOQUEIO das contas pelo prazo de 02 (dois) dias úteis, nos termos da Decisão Plenária de nº 1520/16-E, de 10 de novembro de 2016, visando o pagamento das contribuições do servidor no total de R$ 127.522,14 e dos parcelamentos em vigor, no total de R$ 144.025,18.

b) que as contribuições em questionamento devam ser recolhidas com os acréscimos legais devidos por força do disposto no § 1º do artigo 58 da lei municipal de nº 370/12 (Juros e multas devidos) e que todas as irregularidades ora detectadas deverão repercutir na análise das contas anuais do município.

DECISÃO:

Inicialmente ressalta-se que a Decisão nº 297/2019 determinou o bloqueio das contas em virtude do inadimplemento da Prefeitura quanto às contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência social. Portanto, não resta dúvida quanto à legitimidade acerca do pedido de desbloqueio parcial dos valores solicitados, já que se refere à quitação do fundo do RPPS.

Quanto aos valores referentes aos recolhimentos de obrigações patronais, ficou comprovado pela Divisão de Fiscalização de RPPS, que os valores solicitados estão de acordo com os levantamentos realizados pela respectiva Divisão.

Assim, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência, **acolho** a solicitação apresentada pelo gestor bem como nos termos da Decisão Plenária de nº 1520/16-E de 10 de novembro de 2016, **DECIDO CONCEDER MEDIDA CAUTELA *INAUDITA ALTERA PARS*, PELO DESBLOQUEIO** das contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, para os pagamentos das contribuições dos servidores no total de R$ 127.522,14 e dos parcelamentos em vigor, no total de R$ 144.025,18.

Ainda, que as contribuições em questionamento deverão ser recolhidas com os acréscimos legais devidos por força do disposto no § 1º do artigo 58 da lei municipal de nº 370/12 (Juros e multas devidos) e que todas as irregularidades ora detectadas deverão repercutir na análise das contas anuais do município.

Com as seguintes exigências:

1) Que o gestor encaminhe ao TCE/PI, dentro do prazo já fixado, as comprovações dos pagamentos assim como ficou estabelecido, sob pena das contas voltarem a ser bloqueadas.

2) Por fim, determino a **imediata notificação** do Prefeito Municipal Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, sobre o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar no Diário Eletrônico do TCE/PI, adotando os procedimentos para o respectivo desbloqueio.

Teresina, 15 de abril de 2019.
(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 006688/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2019
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 125/2019- GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, quanto a supostas irregularidades ao acesso ao Edital do Pregão nº 045/2019, cujo objeto é o gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com fornecimento de combustíveis automotivos, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético, para atender a demanda dos órgãos do Município.

O Denunciante questiona a falta de acesso ao inteiro teor do edital para participação do certame, alegando que tentou por diversas vezes através de contato telefônico e através de e-mail (licitacao@santanadopiaui.pi.gov.br), encaminhados no dia 09/04/2019, obter o edital sem retorno, requerendo assim:

a) a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspender a realização do procedimento licitatório, referente ao Pregão nº 45/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana do Piauí no dia 17/04/2019;
b) Notificação da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí para prestar as informações necessárias;
c) No mérito, seja confirmada a medida liminar anulando o Pregão Presencial nº 45/2019 e proceda a republicação do edital, bem como disponibilize o edital nos locais obrigatórios por lei para consulta dos interessados.

É o breve relatório. Decido

II – DA MEDIDA CAUTELAR

Cumpre frisar, que os requisitos de admissibilidade da presente Denúncia foram devidamente cumpridos, conforme prevê o artigo 96, caput e § 1º da Lei 5888/09 da Lei Orgânica e artigo 228, caput e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, confere ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante

provocação, adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido é o art. 459 da Resolução 13/11 do TCE/PI (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

A concessão de medida liminar (com ou sem a oitiva da parte contrária) é sempre uma medida excepcional, utilizada para salvaguardar o patrimônio público nas situações em que se verifique um fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, bem como quando houver risco de ineficácia da própria decisão de mérito.

Ela tem como efeito imediato, dentre outros, sustar quaisquer atos de uma situação extrema, de forma a paralisar a atuação ilegal da administração pública, por meios dos instrumentos legais.

Assim, resta verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam: fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo da demora).

Periculum in mora significa que se o julgador não conceder aquele direito temporariamente, os danos causados pela sua não concessão serão irreversíveis ou de difícil reparação. Já a fumaça do bom direito há indícios de que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

No entanto, o denunciante não traz aos autos nada que comprove suas alegações, especialmente quanto ao fumus boni iurus, não havendo portanto, como deferir a medida sem a oitiva da outra parte.

Ademais, verifica-se que consta no Sistema de Licitações Web desta Corte de Contas a publicação do edital e seus anexos, a partir do dia 10/04/2019.

III - DECISÃO

Ante o exposto, conheço da presente denúncia e, considerando o que consta dos autos e os argumentos levantados pelo denunciante, deixo para apreciar a Medida Cautelar após a oitiva do denunciado, ressaltando que, caso o Gestor observe de ofício alguma irregularidade na publicidade do certame em questão, proceda a devida adequação do procedimento aos princípios norteadores da Administração Pública, conforme o prazo legal de 8 dias úteis previsto na Lei 10520/2002.

Encaminhe-se COM URGÊNCIA o presente feito à Secretaria das Sessões, para publicação no Diário Oficial Eletrônico, após, à Presidência deste Tribunal para cientificação dos responsáveis, por email, telefone ou fax, seguindo à Comunicação Processual, para imediata notificação dos responsáveis, Srª Maria José de Sousa Moura - Prefeita Municipal de Santana do Piauí e Srª Maria de Fátima Moura - Pregoeira, para apresentarem suas alegações sobre os fatos denunciados no prazo de 05 dias úteis, conforme art. 455 do Regimento Interno.

Teresina (PI), 15 de abril de 2019.
assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/022695/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MÁRCIA CRISTINA TAVARES BEZERRA DINIZ - CPF: 504.005.924-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 117/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida à servidora MARCIA CRISTINA TAVARES BEZERRA DINIZ, Pis/Pasep 17044429988, CPF nº 504.005.924-87, matrícula nº 0040827, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 205, em 01 de novembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0222 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.294/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 08 de outubro de 2018 (fl. 128 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$5.180,60(cinco mil, cento e oitenta reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R$ 4.913,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12).	R$ 267,21
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 5.180,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
24/04/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 012/2019

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003052/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Dados complementares: Processos Apensados: TC/013903/2016 -Representação contra a P. M. de Ribeiro Gonçalves, c/c medida cautelar ref. à irregularidades na Administração, diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Agamenon Pinheiro Franco (Prefeito Municipal). TC/004418/2016 - Representação contra a P. M. de Ribeiro Gonçalves. Noticia suposta inadimplência da P. M. de Ribeiro Gonçalves e requer, entre outras providências,que esta Corte realize uma auditoria nas contas o referido município. Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí),Representado: Agamenon Pinheiro Franco (Prefeito Municipal). Advogado: Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI 6466 (peça 07). Em decorrência de decisão plenária, o FMAS e a UMS, sob a gestão da Sra. Felina Maria da Silva Trindade e do Sr. Geanfracesco Teixeira da Silva, respectivamente, nos períodos de 01/01 a 31/12/2016, não foram objeto de amostra para análise e não constaram no relatório de fiscalização., conforme consta no RELFIS (peça 28), RELCON (peça 75) e Parecer (peça 77). RESPONSÁVEL: AGAMENON PINHEIRO FRANCO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 6466 (Sem Procuração) RESPONSÁVEL: CLEICIANE DA SILVA TRINDADE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIBEIRO GONCALVES Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 6466 (Sem Procuração) RESPONSÁVEL: LUÍS DUARTE NETO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE RIBEIRO GONCALVES Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 6466 (Sem Procuração) RESPONSÁVEL: FELINA MARIA DA SILVATRINDADE-FMAS(GESTOR(A))Sub-unidadeGestora:FMAS DE RIBEIRO GONCALVES RESPONSÁVEL: GEANFRANCESCO TEIXEIRA SILVA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - ARLINDO BORGES / RIBEIRO GONCALVES RESPONSÁVEL: REGIVAN DE MIRANDA RODRIGUES - CÂMARA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRO GONCALVES Advogado(s): Patrícia Cavalcante Pinheiro de Oliveira (OAB/PI nº 3.184) (Procuraçao peça 41, fls 03)

APOSENTADORIA

TC/000618/2017

PENSÃO POR MORTE, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA CASTRO

Interessado(s): André Henrique de Sena Castro Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

DENÚNCIA

TC/025585/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAIUÍ, EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI Objeto: Noticia possíveis irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEF, exercício 2017. Dados complementares: Denunciado: Luís de Sousa Ribeiro Júnior (Prefeito Municipal) Advogado(s): Renato Coelho de Farias (OAB/PI nº 3.596) e outro (Sem procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/019951/2018

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE FRANCINÓPOLIS, EXERCÍCIO 2018

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI Unidade Gestora: P. M. DE FRANCINOPOLIS Objeto: Representação c/c bloqueio da conta do FUNDEF da P. M. ou de outra conta, na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí/TCE/PI Representado: Paulo César Rodrigues de Morais (Prefeito Municipal)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/019031/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2017

Interessado(s): Josimar João de Oliveira. Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI 12.437 (substabelecimento à peça 23, fls. 04) ; Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Procuração peça 11, fls 09)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005175/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Dados complementares: Processos Apensados: TC/009073/2015 - Denúncia sobre possíveis irregularidades com acumulação ilegal de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres, Exercício de 2015. Denunciante: Via Ouvidoria do TCE/PI. Denunciado: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito), Advogados: Wilson Guerra de Freitas Júnior - OAB/PI nº 2.462 (procuração à peça 07, fls. 04); TC/006903/2016 - Representação c/c medida cautelar contra a C. M. de Santo Antônio dos Milagres, referente a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro, exercício de 2015. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Edson Barbosa da Silva (vereador – presidente da C. M. de Santo Antônio dos Milagres). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 019 de 23/06/2016, Decisão nº 738/16 (peça 22), Acórdão nº 1797/2016 (peça 24), publicado

no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 124, de 04/07/2016 (págs.15-16); TC/013540/2015 - Representação c/c medida cautelar contra a C. M. de Santo Antônio dos Milagres, referente a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro, exercício de 2015. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/ PI. Representado: Edson Barbosa da Silva (Vereador – presidente da C. M. de Santo Antônio dos Milagres).OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 02 de 28/01/ 2016, Decisão nº 056/16 (peça 17), Acórdão nº 181/2016 (peça 18), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 026, de 12/02/2016 (págs. 06-07); TC/013165/2016 - Denúncia contra a C. M. de Santo Antônio dos Milagres, Exercício de 2015. Informa possíveis irregularidades na reforma do prédio da Câmara Municipal. Destacou que a Câmara realizou procedimento licitatório (Carta Convite nº 002/2015) para executar a reforma do seu prédio, mas que a obra, até a data de ingresso desta denúncia (13/07/2016), não havia sido concluída.Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI, Denunciado: Edson Barbosa da Silva (Vereador – presidente da C. M. de Santo Antônio dos Milagres). TC/020256/2016: Denúncia contra a Previdência de Santo Antônio dos Milagres/PI, Exercício de 2015.Relata possíveis irregularidades na previdência própria de Santo Antônio dos Milagres. Denunciante: Sindicato dos Servidores Público do Município de São Gonçalo - PI e de Santo Antônio dos Milagres - PI, Denunciados: Carlos Roberto Souza Costa (Gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Santo Antônio dos Milagres) e Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito do Município de Santo Antônio dos Milagres). OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/16, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 31), contraditório (peça 58) e parecer do MPC (peça 60). RESPONSÁVEL: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Wilson Guerra de Freitas Júnior - OAB/PI nº 2.462 (peça 52, fls. 12) RESPONSÁVEL: BERTULINA NEVES DE SOUSA COSTA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Wilson Guerra de Freitas Júnior - OAB/PI nº 2.462 (peça 53, fls. 06) RESPONSÁVEL: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Wilson Guerra de Freitas Júnior - OAB/PI nº 2.462 (peça 54, fls. 05) RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO SOUZA COSTA - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES RESPONSÁVEL: EDSON BARBOSA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES

REPRESENTAÇÃO

TC/023047/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA CÂMARA SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2018

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI Unidade Gestora: CAMARA DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Objeto: Relata pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI Representado: Ricardo Ribeiro Barros (Presidente da Câmara)

TC/023049/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, EXERCÍCIO 2018

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO ARRAIAL Objeto: Noticia o não encaminhamento a este Tribunal de Contas de documentos que compõem a prestação de contas mensais até o mês de agosto de 2018 (Documentação Web, Sagres Contábil e Sagres Folha). Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Representado: João Ferreira Pontes (Presidente da Câmara Municipal)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005297/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Dados complementares: Processos Apensados: TC/001549/20105 - Denúncia contra a P. M. de São Raimundo Nonato, Exercício de 2015, noticia irregularidade cometida pelo Prefeito Municipal, qual seja, o descumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal, relativo ao repasse do duodécimo da respectiva Câmara Municipal no exercício de 2015. Denunciante: Laércio Dias Carvalho (Vereador do município de São Raimundo Nonato), Denunciado: Avelar de Castro Ferreira (Prefeito). Advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros. Obs: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 044, do dia 09/12/2015, conforme Decisão nº 632/15 (peça 23) e Acórdão nº Acórdão nº 2.817/15 (peça 24),publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 16/16 (pág. 07) de 26/01/2016. TC/003333/2016 - Denúncia contra a P. M. de São Raimundo Nonato, Exercício de 2015, noticia irregularidade cometida pelo Prefeito Municipal, qual seja, o descumprimento ao art. 29-A, §2°, II, da Constituição Federal, relativo ao repasse do duodécimo da respectiva Câmara Municipal no exercício de 2015. Denunciante: Laércio Dias Carvalho (Vereador do município), Denunciado: Avelar de Castro Ferreira (Prefeito). TC/012396/2015 - Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia realizada no município de São Raimundo Nonato, com vistas a aferir a Denúncia protocolada pela "Força Tarefa Popular – 12ª Marcha contra a corrupção e pela vida", com vistas à verificação de denúncia de possíveis irregularidades nos sistemas de abastecimento de água no Município. Obs: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 007, do dia 10/03/2016, conforme Decisão nº 245/16 (peça 21) e Acórdão nº 656/16 (peça 23), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 059, de 01.04.2016 (pág. 03), convertido em Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, conforme Despacho (peça 33). RESPONSÁVEL: AVELAR DE CASTRO FERREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Procuração peça 47, fls 02) RESPONSÁVEL: EUNICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) De: 01/01/15 à 31/01/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Procuração peça 48, fls 06) RESPONSÁVEL: ANANIAS DE MOURA PEREIRA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) De: 01/02/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Procuração peça 49, fls 10) RESPONSÁVEL: ROSA AMÉLIA FERREIRA DA SILVEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Procuração peça 50, fls 04) RESPONSÁVEL: ROBSON AGUIAR BARRETO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE

SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Procuração peça 51, fls 05) RESPONSÁVEL: CARINA DE ASSIS SOUSA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Procuração peça 52, fls 05) RESPONSÁVEL: AURICÉLIA PAES LANDIM RIBEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO

TC/006047/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: EMGERPI - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUI S/A RESPONSÁVEL: JOSÉ RICARDO PONTES BORGES - EMPRESA PÚBLICA (DIRETOR-PRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: EMGERPI - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUI S/A

DENÚNCIA

TC/009145/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Objeto: Relata possíveis irregularidades na condução de licitação (Edital Processo Administrativo n.º 013-2/2017 – Pregão Presencial), realizada pela Prefeitura, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar com motoristas. Dados complementares: Denunciado: Davinelson Soares Rosal (Prefeito Municipal) Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (Procuração peça 13, fls. 04)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005132/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
(EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n° 4.521) e outro (Procuração peça 58, fls. 03) RESPONSÁVEL: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: MIRLA CRISTINA FERNANDES CASTRO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: ONOFRE JUNIOR ROCHA MASCARENHAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIACHO FRIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/03796/2013

ADMISSÃO DE PESSOAL
(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 002/2011)

Interessado(s): Carlos Alberto Pereira da Silva – ex-Reitor da FUESPI; Nouga Cardoso Batista – atual Reitor da FUESPI Unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ Dados complementares: Chefe da Procuradoria Jurídica da FUESPI - Dr. Cláudio Soares de Brito Filho (OAB/PI nº 3.849) e outros - (Procuração: Reitor da FUESPI - fl. 02 da peça 50) Os autos foram levados a julgamento em 03/07/2017 na Primeira Câmara, resultando no Acórdão 2737/2017, o qual julgou legal o Edital nº 02/2011, registrando alguns atos admissionais, sobrestando outros atos da Tabela 03 por estarem sub judice, além de expedir notificação ao responsável para regularizar as admissões que possuíam falhas. Sendo notificado, o gestor apresentou defesa à peça 84, a qual foi encaminhada para a Divisão de Registro de Atos, que emitiu relatório à peça 85 e seguiram-se os autos ao Parquet de Contas. Desta feita, tendo em vista conclusa a análise dos autos, retornam novamente os presentes autos acerca da admissão de pessoal realizada por meio do EDITAL Nº 02/2011, referente ao concurso público destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da FUESPI (Fundação Universidade Estadual do Piauí), segundo os ditames do art. 86, III, a, da Constituição Estadual. Advogado(s): Rogéria Maria Batista Mendes (OAB/PI nº 3.710) e outros (Procuração: atual Reitor da FUESPI Nouga Cardoso Batista – fl. 03 da peça 26)

DENÚNCIA

TC/015934/2017

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Objeto: Noticia supostas irregularidades na contratação de pessoas físicas diversas, sem qualquer procedimento objetivo de seleção, para realização de serviços em diversas áreas da administração pública do município de São Francisco do Piauí. Dados complementares: Denunciado: Antônio Martins de Carvalho (prefeito) Processos Apensados: TC/022528/2017 - Representação em razão de supostas irregularidades na administração municipal de São Francisco do Piauí no exercício de 2017. Representantes: José Moura Santos Júnior, Edilberto de Sousa Santos, Leide Laura da Silva Souza, Miguel Gomes Pinheiro Neto, João da Costa Pereira Filho (vereadores do município de São Francisco de Assis do Piauí). Representado: Antônio Martins de Carvalho (prefeito). Advogado: Caio César Coelho Borges de Sousa - OAB/PI nº 8.336 (procuração à peça 09, fls. 07, pelo Sr. Antônio Martins de Carvalho). TC/023051/2017 - Representação em razão de supostas irregularidades na administração municipal de São Francisco do Piauí no exercício de 2017. Representantes: José Moura Santos Júnior, Edilberto de Sousa Santos, Leide Laura da Silva Souza, Miguel Gomes Pinheiro Neto, João da Costa Pereira Filho (vereadores do município de São Francisco de Assis do Piauí). Representado: Antônio Martins de Carvalho (prefeito). Advogado: Caio César Coelho Borges de Sousa - OAB/PI nº 8.336 (procuração à peça 17, fls. 04, pelo Sr. Antônio Martins de Carvalho). Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 14, fls. 09, pelo denunciado) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (peça 45, fls. 02 - Substabelecimento)

TC/022527/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI , EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Objeto: Noticia suposta irregularidade em ocupação de cargo comissionado. Dados complementares: Denunciado: Antonio Martins de Carvalho (prefeito). Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI

nº 8.336) (peça 09, fls. 04, pelo denunciado) ; Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (Substabelecimento peça 17, fls 02)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002933/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Nilson Fonseca de Miranda (Prefeito) e outros Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Dados complementares: Processos Apensados: TC/014320/2016 - Denúncia cpntra P. M. de Caracol e FUNDEB de Caracol, referente Irregularidades na aplicação recursos do FUNDEB. Denunciante:José de Anchieta Ribeiro Dias (Vereador do Município de Caracol), Denunciado ..... Nilson Fonseca Miranda (Prefeito Municipal exercício 2016) e Maria Neuma Fonseca de Miranda (Secretária Municipal de Educação) TC/015571/2016: Representação contra a P. M. de Caracol,cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Caracol, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de meses de janeiro a maio de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Nilson Fonseca Miranda. Advogado(a): Daniella Sales e Silva-OAB/PI Nº 11197(peça 17, pelo Representado, sem procuração) TC/018945/2016 - Representação contra a Câmara Municipal de Caracol, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Caracol, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web) Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Francisco de Assis Pereira da Costa (Presidente da Câmara Municipal). TC/017282/2016 - Representação contra a Câmara Municipal de Caracol, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Caracol, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Francisco de Assis Pereira da Costa (Presidente da Câmara Municipal). TC/018880/2016 - Representação contra a P. M de Caracol, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Caracol, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web). Representante: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado:Nilson Fonseca Miranda (Prefeito Municipal). TC/017701/2016: Denúncia c/c pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, prefeito eleito do município de Caracol para o período 2017/2020, noticiando, em síntese, a abertura de concurso público pela referida prefeitura (Edital 001/2016, publicado no DOM de 10 de outubro de 2016), em descumprimento aos arts. 21 e 22 da Lei nº 101/2011, conforme exposto em petição e documentação comprobatória. Denunciante: Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito municipal eleito para 2017/2020), Denunciado: Nilson Fonseca Miranda (Prefeito Municipal em 2016). Obs: Processo Julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 039, de 30/11/2017, conforme Decisão nº 1.930/17 (peça 85) e Acórdão nº 3.045/17 (peça 86), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 234, de 21.12.2017 (pág. 90). RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (peça 54, fls 30) RESPONSÁVEL: NILVON FONSECA DE MIRANDA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA NEUMA FONSECA DE MIRANDA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE NEIVA RIBEIRO - FMS (GESTOR (A)) De: 01/01/16 à 31/03/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: ADHEMAR RODRIGUES DIAS NETO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: VALERIA PAES LANDIM RIBEIRO - FMAS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: HILDEMAR RIBEIRO DA ROCHA - UMS (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: UMS - DIRCEU ARCOVERDE / CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: NILVON FONSECA DE MIRANDA - FUNDO DE CULTURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FME DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL

TC/005334/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Valkir Nunes de Oliveira (Prefeito) e outros Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Dados complementares: Processos Apensados: TC/006898/2016 - Representação contra a Câmara Municipal de Francisco Ayres, Exercício de 2015, referente ao não envio de documentação que compõe a prestação de contas mensal do exercício de 2015 (Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas daquele ente federativo. Representante: Ministério Público de Contas -TCE/PI, Representado: Francisco Barros de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Advogado: Edilcio José de Sousa – OAB/PI nº 10.540 (peça 17, fls. 05). Obs: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 020, do dia 30/06/2016, conforme Decisão nº 791/16 (peça 23) e Acórdão nº 1.877/2016 (peça 24), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 133, de 15.07.2016 (págs. 09/10). TC/005669/2015 - Representação contra a P. M. de Francisco Ayres, Exercício de 2015, cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre supostas irregularidades em processo Licitatório, Pregão Presencial nº 010/2013 no município. Representante: Ministério Publico de Contas – TCE/PI, Representados: Valkir Nunes de Oliveira – Prefeito. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5.085 e outros (Procuração á fl. 2 da peça nº 53) e Empresa da Norte Sul Alimentos Ltda. - Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Advogado(s): Ramon Teles Madeira Campos – OAB/PI nº 7.265 – Procuração à fls. 14 da peça nº 18; Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 - Procuração à fl. 8 da peça nº 37). Obs: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 027, do dia 23/08/2018, conforme Decisão nº 942/18 (peça 63) e Acórdão nº 1.392/18 (peça 64) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 169, de 12.09.2018 (págs. 29/30). RESPONSÁVEL: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Procuração peça 44, fls. 09 e peça 45, fls 7) RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ RODRIGUES BUENO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Procuração peça 49, fls.

02) RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Procuração peça 46, fls. 06)

TC/006044/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): Antonio Luiz Cronemberger Sobral - Diretor Presidente e josé Ruthênio Cardoso do Bonfim (Fiscal de contrato) Unidade Gestora: CMTP - COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PUBLICO RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ CRONEMBERGER SOBRAL - CMTP (DIRETOR-PRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: CMTP - COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PUBLICO RESPONSÁVEL: JOSÉ RUTHÊNIO CARDOSO DO BOMFIM - CMTP (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: CMTP - COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PUBLICO

DENÚNCIA

TC/022530/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2017

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Objeto: Noticia irregularidades na concessão de gratificações de pessoal pela Prefeitura Municipal, no exercício de 2017, 2017.l Dados complementares: Denunciados: Antônio Martins de Carvalho (Prefeito Municipal) e Diego Figueiredo Mendes de Carvalho (Secretário de Administração do município) Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 11, fls 06) ; Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 11, fls 07)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

DENÚNCIA

TC-E-052182/12

DENUNCIA CONTRA P M ARRAIAL, (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Objeto: Requer a sustação cautelar e a declaração de nulidade dos efeitos dos atos ilegais e antieconômicos praticados pelo Sr. Numas Pereira Porto, Prefeito Municipal do referido ente, no exercício de 2012. Dados complementares: Denunciado: Numas Pereira Porto (Prefeito). Advogado(s): Anísio Gomes da Silva Neto - OAB/PI nº 7215 (peça 02, fls 17) ; Marcela Tavares e Silva (OAB/PI nº 3.931) (peça 05, sem procuração, pelo denunciado)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/002813/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL -
PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 01/2018

Interessado(s): Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU Dados complementares: Processo Apensado: TC/004135/2018 - Incidente Processual. OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 012 de 26/04/2018, Decisão nº 509/18 (peça 24).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006148/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Paula Darcyene de Oliveira Araújo e Júlio Cesar Mendes Bezerra Filho Unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE I - PARNAIBA RESPONSÁVEL: PAULA DARCYENE DE OLIVEIRA ARAUJO - COORDENADORIA (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 26/10/17 Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE I - PARNAIBA RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR MENDES BEZERRA FILHO - COORDENADORIA (GESTOR(A)) De: 27/10/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE I - PARNAIBA

TC/006153/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE III - PIRIPIRI RESPONSÁVEL: ÍTALO ANDRADE FERREIRA E SOUZA - COORDENADORIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE III - PIRIPIRI

DENÚNCIA

TC/021993/2016

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE GUADALUPE ,
EXERCÍCIO 2016

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE Objeto: Noticia suposta ocorrência de irregularidades no âmbito da P. M. de Guadalupe, referente ao Exercício de 2016. Dados complementares: Denunciado: Wallem Rodrigues Mousinho – Prefeito Municipal exercício 2016 Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros (peça 02, fls 11, pela Denunciante) ; Odair Pereira Holanda (OAB/PI 6.998) (peça 12, fls 09, pelo Denunciado)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/014399/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL -
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI

TOTAL DE PROCESSOS - 25 (vinte cinco)